



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006032-66.2012.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante BENEDITO CAMARGO DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0006032-66.2012.8.26.0045

Apelante: Benedito Camargo de Jesus

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto n. 3884

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. DÚVIDA SOBRE A CAPACIDADE LABORATIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o autor apresenta incapacidade laborativa parcial ou total decorrente do acidente de trabalho; (ii) determinar se o laudo pericial produzido é suficiente e tecnicamente fundamentado para embasar a decisão judicial sobre a incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 473 do CPC impõe ao perito o dever de fundamentar detalhadamente suas conclusões, o que não foi observado. Não houve análise do quadro clínico do autor, além de ser omissa quanto aos testes que poderiam avaliar de forma precisa a extensão da incapacidade do autor, o que compromete a validade do laudo. É necessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, a fim de esclarecer se a incapacidade alegada impede o autor de exercer suas atividades habituais.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência.

Adoto o relatório da sentença de fls. 345/348 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente ante a conclusão pericial de inexistência de incapacidade atual e nexo causal.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento, alegando, em suma, que se encontra incapacitado para as atividades laborativas, mesmo que em grau mínimo, observando-se o princípio *in dubio pro misero*. (fls. 351/356)

Não houve contrarrazões (fl. 363).

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, tendo em vista a existência de dúvida acerca da classificação da incapacidade laborativa e da existência de nexo causal, mas, principalmente pela insuficiência do laudo pericial.

O autor, ao longo de sua vida profissional, sempre exerceu função braçal e submetido a jornadas de trabalho em locais insalubres, conforme CTPS de fls. 13/25; ocorre que, em razão das condições gerais das atividades por ele desempenhadas, por ser submetido a níveis de ruído além do permitido, teve sua audição comprometida que gerou a redução de sua capacidade laborativa.

Determinada a produção da prova pericial perante o IMESC, foi designada perícia, tendo o autor comparecido; entretanto, o perito nomeado pelo Instituto não emitiu o laudo, pois considerou necessários documentos médicos emitidos pela empregadora Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda. (PCVM), para elaboração do laudo (fl. 97). Após diversas buscas para localização da empregadora, sobreveio o laudo técnico emitido pela engenheira do trabalho nomeada pela empresa às fls. 291/320; referida documentação foi encaminhada ao IMESC (fls. 330/331), sobrevindo a manifestação

do perito, Dr. Oswaldo dos Santos Paris, nos seguintes termos:

“MM. Juiz,

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência, recebido por este perito em 06/06/2024, esclareço:

- Os documentos de folhas 291 / 320, indicam que o autor esteve exposto a nível de ruído de 80 – 83 dB (A), ou seja, este nível de ruído não determina lesão ocupacional, a qual deve ser maior que 85 dB (A) 8h de labor.

- Diante deste documento, o autor não possui nexo causal entre a possível lesão auditiva e o labor.”

Referida manifestação, sequer pode ser considerada como laudo pericial e, se for, revela deficiências na fundamentação e no cumprimento das exigências legais. O parágrafo final, que poderia ser considerado “conclusão”, de que “Diante deste documento, o autor não possui nexo causal entre a possível lesão auditiva e o labor.” foi feito de forma genérica e indolente, sem uma explicação detalhada sobre como essa conclusão foi alcançada. De acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil, é dever do perito fundamentar suas conclusões. Sem isso, a conclusão se mostra superficial e inadequada.

O exame físico sequer foi relatado pelo perito, especialmente diante do fato de ter o autor indicado à fl. 102 que realizou audiometrias perante o IMESC, mas o perito se limitou a afirmar a inexistência de nexo causal, sem realizar uma análise mais aprofundada ou apresentar os resultados dos exames realizados por ocasião da perícia.

Portanto, está evidente que o laudo é insuficiente e superficial, carecendo de fundamentação técnica e de uma análise mais rigorosa do quadro clínico do autor. O laudo falha em atender às exigências legais de clareza, precisão e fundamentação, além de desconsiderar elementos essenciais para a avaliação médica auditiva.

Com base nesses pontos, é recomendável que a perícia seja refeita, com maior rigor técnico e uma análise completa da condição de saúde do autor, a fim de garantir uma decisão adequada sobre a capacidade laboral do autor. Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para a renovação da perícia médica.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. Celso Luiz Moro, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator